

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/001.833/91-54

MSR

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.411

Recurso nr.: 84.784 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 A 1990

Recorrente : INDUSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-12.715, de 24.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSAO DE:

24 FEV 1995


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado, Cesar Antonio Moreira, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausentes, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



CURSO NR.: 84.784

ACÓRDÃO NR.: 103-15.411

RECORRENTE : INDUSTRIA DE TELAS NACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Decorre o presente processo do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 11080/001.830/91-66 que recebeu, neste Conselho o nr. 102.179 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 24.08.1992, tendo sido dado parcial provimento, por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nr. 103-12.715.

Este processo refere-se à Contribuição do PIS/FATURAMENTO, calculado sobre a omissão de Receita apurada na fiscalização do IRPJ, e portanto, influenciando na base de cálculo desta Contribuição, estando amparada a exigência pelo artigo 3o., alínea "b" da Lei Complementar 7/70, artigo 4o., letra "b", parágrafo 1o., letra "b" e artigo 8o. do Regulamento do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL aprovado pela Resolução 174 do Banco Central do Brasil de 25.02.1971, artigo 1o., parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar 17/73, e inciso V do art. 1o., parágrafo único do artigo 2o. do DL 2.445/88, com a redação dada pelo DL 2.449/88; conforme auto de infração de fls. 02/06.

A empresa impugnou a exigência, após ter requerido prorrogação para apresentá-la por mais 15 (quinze) dias, o que lhe foi concedido às fls. 09/22, requerendo preliminarmente cancelamento do auto por ter sido presunção, pedindo perícia, juntando documentos que diz serem probatórios, e no mérito o cancelamento.

Informado às fls. 24, o fiscal autuante é pela manutenção da autuação, anexando a informação do Matriz, onde as preliminares foram negadas.



ACORDÃO NR.: 103-15.411

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Julgadora, esta indeferiu a impugnação apresentada, conforme Decisão de fls. 200/207, acompanhando o decidido no processo Matriz, e a informação fiscal, que notifica, negando a perícia.

Notificada dessa decisão em 14.11.91, conforme AR apenas às fls. 208, a empresa interpôs, contra ela, em 12.12.91 o Recurso de fls. 210/215 apresentando as razões de defesa, inclusive novamente requerendo a perícia.

Trata-se, porém, de pedido onde não se vê os requisitos necessários à legalidade de tal pedido, face ao que dispõe o CTN.

E o relatório.

Sônia Jacimovic



ACORDÃO NR.: 103-15.411

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

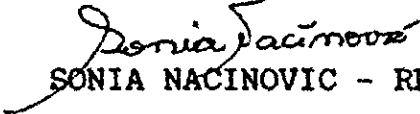
Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo relativo a infrações detectadas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que foi objeto de apreciação nesta Câmara, tendo o Recurso interposto pela Contribuinte tido provimento parcial por unanimidade de votos, para ser excluindo da tributação no exercício de 1989 o valor de Cz\$ 9.250.000,00 conforme termos do Acórdão nr. 103-12.715.

Sendo este reflexo decorrente daquele, e os valores providos terem consequência neste processo, dou-lhe provimento parcial para adequar à exigência, a parte provida no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

